MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº.	:	13634.000269/2001-71
Recurso nº.	:	139.300
Matéria	:	IRPF – Ex(s): 1999
Recorrente	:	CARIM SAID KUMAIRA
Recorrida	:	1ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de	:	14 de abril de 2005
Acórdão nº.	:	104-20.614

IRPF – RETENÇÃO A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO - RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO – Sendo o imposto de renda na fonte tributo devido mensalmente pelo beneficiário do rendimento, cujo montante deverá ser informado na Declaração de Ajuste Anual para determinação de diferenças a serem pagas ou restituídas, e se a ação fiscal desenvolveu-se após a ocorrência do fato gerador, incabível a exigência do tributo da fonte pagadora, mas sim do beneficiário que é o contribuinte de fato.

IRPF – RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA – Os valores recebidos de pessoas jurídicas a título de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício devem ser oferecidos à tributação na Declaração de Ajuste Anual, independentemente de ter ou não havido retenção na fonte.

DESPESAS MÉDICAS – DEDUÇÕES – As despesas médicas realizadas pelo contribuinte e seus dependentes, e relacionadas na Declaração Anual de Ajuste, somente podem ser deduzidas quando comprovadas mediante documentação hábil e idônea prevista na legislação própria.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARIM SAID KUMAIRA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE

Processo nº. : 13634.000269/2001-71
Acórdão nº. : 104-20.614

JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.

Processo nº. : 13634.000269/2001-71
Acórdão nº. : 104-20.614

Recurso nº. : 139.300
Recorrente : CARIM SAID KUMAIRA

RELATÓRIO

Foi lavrado contra o contribuinte acima mencionado, o Auto de Infração de fls.10, para dele exigir o recolhimento do IRPF Suplementar, relativo ao exercício de 1999, ano calendário de 1998, acrescido dos encargos legais, em decorrência de Omissão de Rendimentos sem Vínculo Empregatício, recebidos de pessoa jurídicas, bem como glosa de deduções a título de Despesas Médicas.

Inconformado com o lançamento, apresenta o interessado, em 05.12.2001, a impugnação de fls. 01/07, onde em síntese, alega o seguinte:

- preliminarmente, argúi ilegitimidade passiva, baseando-se no artigo 45, c/c 121, ambos do CTN, alegando que tendo recebido rendimentos do trabalho por serviços prestados à Prefeitura Municipal de Ladainha/MG, caberia a fonte pagadora efetuar a retenção do imposto na fonte e recolher o referido tributo, muito embora reconheça ser ele o contribuinte.

- faz citação de doutrina produzida por renomados autores, por entender serem elas úteis ao entendimento por ele despendido, pedindo, por não possuir ele legitimidade passiva tributária para o caso, o cancelamento e arquivamento dos autos.

- com relação à glosa das deduções relativas às despesas médicas por falta de comprovantes das mesmas, anexa agora os documentos de fls.14/21, entendendo assim haver efetuado a comprovação das referidas despesas.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora/MG, às fls. 45/48, julga procedente o lançamento, por entender estarem configuradas as infrações constantes do auto vestibular.

Cientificado da decisão em 03.07.03, formula o interessado em 04.08.03, o recurso de fls.54/62, onde tece críticas sobre a decisão recorrida e no mérito basicamente reitera as razões já produzidas quando da impugnação.

É o Relatório.

Processo nº. : 13634.000269/2001-71
Acórdão nº. : 104-20.614

V O T O

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dela domo conhecimento.

Trata-se de recurso formulado pelo contribuinte, contra decisão proferida pela C. Primeira Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora/MG, que julgou procedente o lançamento fiscal que está a exigir-lhe imposto suplementar, tendo em vista a Omissão de Rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrente do trabalho sem vínculo empregatício, bem como a glosa de dedução a título de Despesas Médicas.

No que pertine a preliminar de ilegitimidade passiva do recorrente, de início há que observar-se que, o contribuinte do imposto de renda é o beneficiário do rendimento produzido, ou seja, é a pessoa que adquire a disponibilidade econômica ou jurídica da renda, ou dos proventos.

Com relação à retenção do imposto através da fonte pagadora, não se pode olvidar o fato de que existem duas situações distintas, a serem observadas, ou seja:

- em uma, temos a figura do imposto retido na fonte, sobre rendimentos tributáveis exclusivamente na fonte; e

- em outra, temos o imposto de renda retido na fonte, a título de antecipação do devido na declaração anual de rendimentos.

No primeiro caso, temos que, a responsabilidade pela retenção e recolhimento e exclusivamente da fonte pagadora, a qual fica obrigada ao recolhimento do tributo, tenha ou não efetuado a retenção, sendo que, o valor recebido pelo beneficiário, é entendido como rendimento líquido, não podendo por outro lado, ser efetuada a dedução desse tributo por ocasião da declaração anual.

Já no segundo caso, quando o imposto retido na fonte o foi a título de antecipação a situação é bem diferente. Se houve a retenção por parte da fonte pagadora, o contribuinte/beneficiário, faz jus a dedução daquele valor retido por ocasião da declaração do ajuste anual. Por outro lado, se não houve retenção, por óbvio, não há o que deduzir.

A situação do recorrente nestes autos, enquadra-se na segunda hipótese, ou seja, se houvesse ocorrido a retenção, teria ele o direito de compensar o valor da retenção com o imposto apurado na declaração, sendo que, se a retenção houvesse sido maior que o valor devido apurado, teria o contribuinte direito a restituição da diferença retida a maior.

De qualquer forma, no caso do contribuinte, está ele sujeito a oferecer a tributação a totalidade dos rendimentos auferidos, independentemente de ter haver ou não retenção por parte da fontes pagadora (art.8º,Lei 9.250), mesmo porque o contribuinte não é ela.

Esclareça-se que, já havendo decorrida a data prevista para apuração dos tributos a serem oferecidos à tributação, tais tributos não mais podem ser exigidos da fonte

pagadora, mas sim do seu beneficiário, mesmo porque é ele o contribuinte e como tal deve oferecer o rendimento à tributação através da declaração de ajuste anual.

Assim, a preliminar argüida há que ser rejeitada.

Por outro lado, compulsando os autos verificamos através do documentos de fls.42, que efetivamente recebeu ele da Prefeitura Municipal de Ladainha, o valor de R$-74.960,58 devendo portanto tal valor ser oferecido a tributação, de sorte que a decisão recorrida não está a merecer qualquer reparo nesse particular.

Com relação a glosa relativa às deduções de despesas médicas, de bom alvitre uma análise do contido no artigo 8º da Lei nº 9.250 de 1995, que dispõe:

> "Art. 8º- A base de cálculo do imposto devido na ano-calendário, será a diferença entre as somas:
>
> I- de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os.....
>
> II- das deduções relativas:
>
> a)- aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos, e próteses ortopédicas e dentárias;
>
> .....
>
> § 2º- O disposto na alínea "a" do inciso II:
>
> II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

> III- limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço, e número de inscrição no Cadastro das Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes – CGC de quem os recebeu, podendo na falta de documentação ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

É inconteste que, não se pode admitir deduções em desacordo com o dispositivo legal acima transcrito, de sorte que, no nosso entender, as deduções efetuadas pelo recorrente não podem ser admitidas, por falta de amparo legal.

Ocorre que, nos recibos trazidos à colação, não discriminam os serviços prestados, em quem foram prestados, faltando assim elementos aptos ao convencimento deste julgador.

Assim, também neste item, entendo estar com a razão a decisão recorrida.

Sob tais considerações, meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 14 de abril de 2005

JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO